ORIGEM: 5947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED.: DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURELIO REQTE.(S): DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL ADV.(A/S): FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF, 395289/SP) E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPUBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIAO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIAO AM. CURIAE.: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB ADV.(A/S): ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (16771/DF) AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) DECISAO ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA ACAUTELADORA - RELATOR - ATUACAO - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - SINALIZACAO -INDEFERIMENTO. 1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informacoes: O Partido Democratas - DEM ajuizou acao direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a Constituicao Federal, do artigo 3o da Lei no 13.488, de 6 de outubro de 2017, no que conferiu nova redacao ao § 20 do artigo 109 da Lei no 74.737, de 15 de julho de 1965 - Codigo Eleitoral. Eis o teor do preceito atacado: Art. 3o A Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Codigo Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alteracoes: Art. 109. Os lugares nao preenchidos com a aplicacao dos quocientes partidarios e em razao da exigencia de votacao nominal minima a que se refere o art. 108 serao distribuidos de acordo com as seguintes regras: [...] § 20 Poderao concorrer a distribuicao dos lugares todos os partidos e coligacoes que participaram do pleito. O dispositivo alterado tinha a seguinte redacao: Art. 109. [...] § 20 Somente poderao concorrer a distribuicao dos lugares todos os partidos e coligacoes que tiverem obtido quociente eleitoral. Ressalta a propria legitimidade, aludindo ao artigo 103, inciso VIII, da Constituicao Federal, considerada a representacao no Congresso Nacional. Discorre sobre o sistema proporcional, tido como garantia de representatividade das diversas tendencias da sociedade no Parlamento, o qual, conforme aduz, alca os partidos politicos a condicao de protagonistas do cenario eleitoral. Reporta-se ao voto de legenda e ao fato de a eleicao de determinado candidato condicionar-se a obtencao, pelo partido, de percentual minimo de votos quociente eleitoral, afigurando-se insuficiente a expressiva votacao nominal. Frisa a inconstitucionalidade material do § 20 do artigo 109 da Lei no 4.737/1965, na redacao dada pelo artigo 3o da Lei no 13.488/2017, no que flexibilizou a exigencia de votacao minima a franquear, aos partidos politicos que nao alcancaram o quociente eleitoral, a obtencao de assento no Legislativo em todos os ambitos da Federacao, mediante a conquista de lugares referentes as denominadas "sobras eleitorais", citadas na cabeca do mencionado artigo 109. Argui afronta ao plexo normativo revelado nos artigos 27, § 10, 32, § 30, e 45 da Constituicao Federal. Aponta ter a norma impugnada violado, a um so tempo, a logica do sistema proporcional concebido pelo Constituinte e a essencia do conjunto de regras instituido pela Emenda de no 97/2017, a versar, entre outros aspectos, a vedacao a formacao de coligacoes partidarias nas eleicoes proporcionais a partir das eleicoes de 2020 e a instituicao de clausula de desempenho visando a fruicao dos recursos do fundo partidario e de acesso gratuito ao tempo de radio e televisao, regras direcionadas a limitar a participacao de agremiacoes de baixa representacao eleitoral - artigo 17 da Lei Maior.

A partir da premissa segundo a qual a exigencia de obtencao do quociente eleitoral surge como clausula de desempenho a inibir a proliferacao de partidos despidos de minima representatividade e conteudo ideologico, diz que o dispositivo atacado operou inadequada distorcao. Conforme sustenta, ao privilegiar a pulverizacao partidaria no ambito parlamentar, a nova regra implementada contribui para a manutencao do estado da arte politico brasileiro, marcado pela perda da densidade representativa das ditas maiores agremiacoes, em prejuizo, alega, da estabilidade das relacoes entre Executivo e Legislativo. Sob o angulo do risco, destaca a iminente realizacao das eleicoes gerais de 2018. Considerada a aplicabilidade imediata da norma questionada, alude a inevitabilidade de mudancas futuras na composicao da Camara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Camaras Municipais caso o Supremo, no exame de merito desta acao direta, venha a assentar a incompatibilidade, com a Constituicao Federal, do preceito em jogo. Requereu, liminarmente, a suspensao da eficacia do dispositivo impugnado. Postula, alfim, a confirmacao da tutela de urgencia, com a declaracao de inconstitucionalidade do artigo 3o da Lei no 13.488, de 6 de outubro de 2017. Vossa Excelencia, em 24 de maio de 2018, acionou o disposto no artigo 12 da Lei no 9.868/1999, determinando fossem providenciadas as informacoes, a manifestacao da Advocacia-Geral da Uniao e o parecer da Procuradoria-Geral da Republica. A Presidencia da Republica acentua a harmonia, com a Constituicao Federal, do preceito atacado, o qual, assevera, privilegia, no ambito do sistema eleitoral proporcional, os principios da igualdade - artigo 14, cabeca - e do pluripartidarismo - artigo 17 -, assegurando a representatividade de minorias no Parlamento. Afirma competir ao legislador ordinario definir as regras concernentes ao sistema representativo nacional mediante as alteracoes adequadas, uma vez compativeis com a Lei Maior. Frisa que a eventual procedencia do pedido implicara afronta aos principios da anualidade e da anterioridade eleitoral - artigo 16. A Camara dos Deputados discorre sobre o processo de tramitacao legislativa do Diploma, assinalando-o higido e regular, observadas as exigencias regimentais. O Senado Federal aduz que a alteracao da redacao do artigo 109, § 20, do Codigo Eleitoral revela expressao de opcao politiconormativa do Parlamento, indene ao controle judicial. A Advocacia-Geral da Uniao manifesta-se pela improcedencia do pleito, corroborando as razoes veiculadas pelo Chefe do Executivo, nos seguintes termos: Direito eleitoral. Artigo 109, § 20, da Lei no 4.737/1965. na redacao conferida pela Lei no 13.488/2017, que permite a disputa dos lugares nao preenchidos com a aplicacao dos quocientes partidarios e em razao da exigencia de votacao nominal minima por todos os partidos e coligacoes que participaram do pleito. Alegada violacao aos artigos 17; 27, 10, 32, § 3o, e 45 da Constituicao da Republica. A norma impugnada foi editada validamente no ambito de conformacao do legislador. nao ofendendo o sistema proporcional delineado pela Constituicao da Republica. Na verdade, a disposicao hostilizada alinha-se aos principios do pluralismo politico, da igualdade do valor do voto e do pluripartidarismo, porquanto proporciona o acesso aos cargos remanescentes por partidos bem avaliados nas eleicoes, ainda que nao tenham atingido o quociente eleitoral. Manifestacao pela improcedencia do pedido formulado pelo requerente. A Procuradoria-Geral da Republica opina pela improcedencia do requerido na peca primeira, ante fundamentos assim resumidos: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 109-§2.0 DO CODIGO ELEITORAL COM A REDACAO DA LEI 13.488/2017 (MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2017). DISPENSA DO QUOCIENTE ELEITORAL NA DISTRIBUICAO DAS VAGAS RESULTANTES DAS SOBRAS ELEITORAIS. MEDIDA QUE CONFERE MAIOR GRAU DE REPRESENTATIVIDADE AS MINORIAS E ATENDE AOS

POSTULADOS DO PLURIPARTIDARISMO, DO IGUAL VALOR DO VOTO E DA IGUALDADE DE CHANCES. MODIFICACAO QUE NAO DESNATURA O SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. NAO EXTRAPOLACAO DO CAMPO DE CONFORMACAO DO LEGISLADOR ORDINARIO. 1. O art. 109 do Codigo Eleitoral adota o sistema de medias para a distribuicao das vagas resultantes dos restos ou sobras eleitorais. O quociente eleitoral nao faz parte da formula de calculo das maiores medias. Partido ou coligacoes que nao alcancem o quociente eleitoral tem a media calculada pela divisao do numero de votos validos obtidos pela legenda por uma unidade. 2. A nova redacao do art. 109, § 20, do Codigo Eleitoral, ao permitir que todos os partidos e coligacoes que participaram do pleito possam concorrer as sobras eleitorais, abre espaco para pequenas agremiacoes mediante criterio de distribuicao de vagas remanescentes que promove acesso mais igualitario das minorias participativas no processo eletivo (principio da igualdade de chances). 3. A modificacao do art. 109, § 20, do Codigo Eleitoral, ao permitir que as pequenas agremiacoes ocupem vagas no Legislativo, alem de emprestar igualdade ao valor do voto, atende ao postulado do pluripartidarismo. O novo modelo de distribuicao das vagas remanescentes prestigia o ideario politico dos partidos e a presuncao de que votos dados a seus candidatos sufraguem ideologia ou estilo de atuacao em particular. A alteracao promovida pela Lei 13.488/2017 ajusta-se, com fidelidade, a essencia do sistema representativo proporcional. 4. Nao extrapola a margem de conformacao do legislador para definir o modelo de sistema de proporcional regra que deixe de exigir dos partidos ou coligacoes o quociente eleitoral como requisito indispensavel para ocupacao de vaga no Poder Legislativo. Parecer pela improcedencia do pedido. Em 29 de novembro de 2018, Vossa Excelencia liberou o processo para insercao na pauta dirigida do Pleno, nao tendo sido designada, pela Presidencia, data para julgamento. 2. Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos atinentes ao itinerario processual das acoes trazidas a exame do Supremo. Tenho por principio inafastavel a inviabilidade de haver, em processo objetivo, no curso do Ano Judiciario, quando o Colegiado realiza sessoes semanais, a apreciacao de pedido de liminar mediante decisao individual, ante a competencia do Pleno para implemento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta - 6 votos. Firme nessa premissa, liberei, em 29 de novembro de 2018, o processo para insercao na pauta dirigida do Plenario, o que, ate esta data, nao ocorreu - circunstancia a autorizar a excepcional atuacao unipessoal do Relator, na forma dos artigos 10 da Lei no 9.868/1999, 5o, § 1o, da Lei no 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a impossibilidade de imediato enfrentamento da materia pelo Colegiado em virtude do encerramento do segundo Semestre Judiciario de 2018 e, via de consequencia, do inicio do periodo de recesso. A controversia submetida ao Supremo consiste em definir a compatibilidade, com a Constituicao Federal, do artigo 3o da Lei no 13.488/2017, por meio do qual, conferida nova redacao ao § 2o do artigo 109 do Codigo Eleitoral, flexibilizou-se a exigencia de votacao minima a ser alcancada por agremiacoes e coligacoes partidarias para a obtencao de cadeiras no Legislativo a partir da conquista de assentos referentes as denominadas "sobras eleitorais". Considerada a aplicabilidade imediata da norma questionada as eleicoes gerais ocorridas em 2018 e o começo, no ambito do Congresso Nacional, do primeiro ano da 56a legislatura, em 1o de fevereiro de 2019, temse quadro a reclamar sinalização do Tribunal, pouco importando o implemento, ou nao, de liminar, em prol da almejada seguranca juridica. Em quadra marcada por profunda crise de representatividade politica, presente o distanciamento entre as pretensoes e os anseios sociais e as acoes concretas dos mandatarios politicos, tem-se em jogo

materia sensivel, no que ligada ao controle de constitucionalidade de regra atinente ao aperfeicoamento do sistema eleitoral brasileiro, isto e, do "conjunto de regras que define como, em uma determinada eleicao, os eleitores podem fazer as suas escolhas e como os votos sao somados para serem transformados em mandatos" (NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral brasileiro. In: AVELAR, L. e CINTRA, A. O. (Orgs.). Sistema Politico Brasileiro: uma introducao. 2a edicao. Sao Paulo: Fundacao Unesp, 2007, p. 293). Destacam-se, nos paises ocidentais politicamente orientados a partir das balizas da democracia liberal, dois sistemas voltados a escolha dos governantes, os quais podem conviver harmoniosamente no mesmo regime: o majoritario, consagrador da eleicao de quem obtiver numero superior de votos validos em comparação aos concorrentes; e o representativo, direcionado a proporcionar, para cada agremiacao partidaria, espacos de poder correspondentes ao percentual dos respectivos eleitores. De acordo com Erick Wilson Pereira, "a opcao por um deles ou por determinada combinacao cabe ao Parlamento, muitas vezes no bojo de complexas e laboriosas reformas politicas impulsionadas, em geral, pela pressao popular" (Do sistema eleitoral proporcional e majoritario. In: LEITE, George Salomao et al (Org.). Crise dos Poderes da Republica. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 537). No Brasil, adota-se o sistema majoritario para a eleicao dos Chefes do Executivo, em todos os niveis da Federacao, e dos senadores - artigo 83 do Codigo Eleitoral; e o representativo, para a escolha dos integrantes da Camara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Camaras Municipais - artigo 84. No que diretamente interessa ao deslinde da controversia, a tematica alusiva a distribuicao dos assentos legislativos, considerada a adocao do sistema proporcional nas eleicoes para o Parlamento, esta versada no Capitulo IV - "Da Representacao Proporcional" - do Titulo I - "Do Sistema Eleitoral" - da Parte Quarta do Codigo Eleitoral, cuja analise revela a existencia de determinadas etapas voltadas ao preenchimento das cadeiras na Camara dos Deputados e nas Casas Legislativas nos ambitos estadual, municipal e distrital. Num primeiro passo, finalizado o sufragio, o numero de votos validos apurados - dividendo - e repartido pelo de lugares a serem ocupados em cada circunscricao eleitoral - divisor -, "desprezada a fracao se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior". Aplicado o arredondamento, obtem-se, como resultado, o denominado quociente eleitoral - artigo 106. Num segundo, a teor do artigo 107, "determina-se para cada partido ou coligacao o quociente partidario, dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fracao". O produto da nova operacao aritmetica corresponde ao numero de candidatos eleitos de cada agremiacao ou coligacao partidaria. Na forma do dispositivo subsequente, "estarao eleitos, entre os candidatos registrados, por um partido ou coligação que tenham obtido votos em numero igual ou superior a 10 do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidario indicar". Na esteira do ressaltado pelo cientista politico Octaciano Nogueira, "em todas as modalidade do sistema proporcional", aplicados os divisores, "sempre havera cadeiras a preencher, porque e quase impossivel que o numero de votos obtidos pelos partidos sejam multiplos do quociente a ser aplicado" (Sistemas Politicos e o Modelo Brasileiro. Brasilia: Senado Federal, 2008, p. 121/122). Dai a necessidade de regulamentar o mecanismo de partilha das denominadas "sobras eleitorais", tarefa empreendida pelo legislador ordinario nos termos da cabeca e dos incisos do artigo 109 do Codigo Eleitoral: [...] Artigo 109. Os lugares nao preenchidos com a aplicacao dos quocientes partidarios e em razao da exigencia de votacao nominal minima a que se refere o art. 108 serao distribuidos de acordo com as seguintes regras: I - dividir-se-a o numero de votos validos

atribuidos a cada partido ou coligacao pelo numero de lugares definido para o partido pelo calculo do quociente partidario do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligacao que apresentar a maior media um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda a exigencia de votacao nominal minima; II - repetir-se-a a operacao para cada um dos lugares a preencher; III - quando nao houver mais partidos ou coligacoes com candidatos que atendam as duas exigencias do inciso I, as cadeiras serao distribuidas aos partidos que apresentem as maiores medias. Conforme anteriormente observado, com a edicao do preceito impugnado, foi dada nova redacao ao § 2o do dispositivo para, considerada a disputa pelas cadeiras referentes aos "restos eleitorais", extirpar do texto original exigencia alusiva a obtencao, por determinado partido politico, de votacao minima correspondente ao denominado quociente eleitoral.1 Delimitado o alcance da controversia, cumpre ao Supremo, em sede liminar, decidir se o legislador ordinario promoveu, ou nao, alteracao substancial no sistema eleitoral brasileiro a ponto de solapar, sob o angulo eleitoral, as bases do regime democratico delineadas na Constituicao Federal, cujo artigo 1o revela, como fundamento da Republica, o pluralismo politico, para, no respectivo paragrafo unico, assentar que emana do povo todo o poder, a ser exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos - circunstancia a reclamar o exame da propria nocao de representacao proporcional. No campo da teoria politica, os professores Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino explicitam, de maneira didatica, os contornos gerais da questao da seguinte forma: O principio proporcional acompanha a moderna democracia de massas e a ampliacao do sufragio universal. Partindo da consideração de que numa assembleia representativa deve-se criar espaco para todas as necessidades, todos os interesses, todas as ideias que animam um organismo social, o principio proporcional procura estabelecer a perfeita igualdade de voto e dar a todos os eleitores o mesmo peso, prescindindo de preferencia manifesta [...] Quanto aos sistemas proporcionais, o argumento principal a seu favor consiste na garantia que eles oferecem as minorias contra os abusos das maiorias. Este argumento assume toda a importancia nos sistemas politicos nos quais o fair play democratico ainda nao esta bem enraizado. (Dicionario de Politica. Brasilia: Editora Universidade de Brasilia, 1986, pp 1.175/1.176) Eis a razao de ser da opcao constituinte pelo sistema representativo, consideradas as eleicoes parlamentares: viabilizar a participacao das minorias na formacao da "vontade geral" da Nacao, tomando de emprestimo a locucao consagrada por Jean-Jacques Rousseau, mediante o afastamento do puro e simples criterio majoritario, levando-se em conta a proporcionalidade dos votos atribuidos as diversas faccoes politico-ideologicas. A questao nao e nova, tendo sido enfrentada pela inteligencia brasileira desde os primeiros anos da Republica, embora o sistema proporcional apenas tenha sido adotado, em ambito nacional, com a edicao do Codigo Eleitoral de 1932. Em 1893, o jurista e politico Assis Brasil, republicano historico precursor da defesa do sistema proporcional, assentava a necessidade de a representacao nacional "refletir, tanto quanto possivel, como habil miniatura, a situacao geral, a soma das opinioes do povo que compoem a nacao", eis que "a minoria tem o direito de ser representada, e e preciso reconhece-lo e satisfaze-lo" (Democracia Representativa: do voto e do modo de votar. Lisboa: Guiilard, Aillaud & CA, 1983, p. 131). No Estado Democratico de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideario ou finalidade - por mais louvavel que se apresente -, e dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritarios, vedando-lhes a possibilidade de influirem nos destinos da sociedade como um todo, participando plenamente da vida publica, inclusive mediante a fiscalizacao dos

atos determinados pela maioria. Ao reves, dos governos democraticos espera-se o resguardo das prerrogativas e da identidade propria dos quais, ate numericamente em desvantagem, porventura requeiram mais da forca do Estado como anteparo para que lhes esteja preservada a matriz cultural ou, no limite, continuem existindo. Democracia incapaz de legitimar esse convivio nao merece tal nome, sinalizando, ao contrario, a face despotica da inflexibilidade e da intransigencia, atributos normalmente afetos a regimes autoritarios, marcados pela escravidao da minoria pela maioria. Respeitada a diretriz geral, reveladora do nucleo da opcao politica efetuado pelo constituinte originario, a Constituicao Federal nao impos a adocao de modelo unico a ser observado pelo legislador quanto a definicao, nos menores detalhes, das regras eleitorais. Em relacao a esse ponto, compartilho da visao adotada pela Procuradora-Geral da Republica, Doutora Raquel Elias Ferreira Dodge, em parecer juntado ao processo revelador desta acao direta: [...] o sistema de representacao proporcional previsto no art. 45 da CR nao define um modelo de distribuicao das vagas resultantes dos restos ou sobras eleitorais. E que o modelo de sistema representativo proporcional, embora possua assento constitucional, pode ser reformulado pelo legislador, desde que este nao desfigure ou distorca seus vetores ou as demais clausulas constitucionais pertinentes ao processo eleitoral. Na obra "Sistemas Eleitorais: tipos, efeitos juridico-politicos e aplicacao ao caso brasileiro" (Sao Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 60), Virgilio Afonso da Silva explicita que diversos sao os metodos para ter-se a distribuicao das denominadas "sobras eleitorais", entre os quais destacam-se o da "serie de divisao", das "maiores medias" e dos "maiores ou menores restos". Segundo o professor titular da Universidade de Sao Paulo, a escolha tende a ser uma escolha politica, pois cada metodo de distribuicao de restos produz um padrao diferente de distribuicao, muitas vezes beneficiando os partidos maiores em detrimento de uma proporcionalidade mais extrema. Ao flexibilizar a exigencia de votacao minima para que os partidos possam concorrer a obtencao de assentos no Legislativo a partir das "sobras eleitorais", cuidou o Congresso Nacional de optar por uma entre as varias formulas possiveis para disciplinar a distribuicao das cadeiras nao preenchidas apos a aplicacao dos divisores previstos na legislacao de regencia, sem discrepar do cerne do sistema de representacao proporcional - especialmente porque pretendeu-se reforcar o principal traco distintivo desta formula eleitoral: a efetiva participacao das minorias na arena politicoinstitucional. Ao escrever sobre a alteracao operada no § 20 do artigo 109 do Codigo Eleitoral ante a edicao Lei no 13.488/2017, o professor Jose Jairo Gomes asseverou justamente o carater democratico da inovacao legislativa, "pois permite que todos os partidos que participaram do pleito (inclusive os que nao tenham atingido o quociente eleitoral) concorram a distribuicao das sobras eleitorais" (Direito Eleitoral. 14a edicao. Sao Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 174). A leitura da Justificativa a Emenda de Plenario no 1, de autoria da deputada federal Alice Portugal (PCdoB/BA), por meio da qual inserido, no Projeto de Lei no 8.612/2017, o texto que veio a ser a atual redacao do § 20 do artigo 109 do Codigo Eleitoral, demonstra o designio subjacente a aprovacao da regra em debate: [...] O quociente como regra para definir as ocupacoes das vagas e uma regra legitima. No entanto, utilizar este calculo como clausula de exclusao, em uma eleicao que pode nao haver coligacoes, e perverso, excludente e antidemocratico. O quociente eleitoral e uma regra perversa porque retira a possibilidade de candidatos muito bem avaliados nas eleicoes assumirem cadeiras no parlamento. Alem de impedir o acesso universal de todos os candidatos, o quocientes privilegia as grandes forcas politicas em detrimento dos pequenos partidos. A necessidade de transportar a barreira do quociente eleitoral forca a realizar coligações. Alias, as coligações se

justificam muito em razao do quociente eleitoral. Sem o quociente varios partidos se sentiriam mais confortaveis e mais propensos a concorrer as eleicoes de forma autonoma, sem os arranjos das coligacoes. De outro lado, partidos que nao se coligarem praticamente inviabilizam suas candidaturas, porque sempre sera necessario ter votacoes epicas para conseguir eleger sozinhos os seus candidatos. Com esse entendimento, propomos a presente emenda para permitir o acesso de todos os partidos, independentemente de terem alcancado o quociente eleitoral, para concorrerem a distribuicao das vagas, mesmo que em segunda rodada. Em termos praticos, a modificacao legislativa volta-se a permitir que possam usufruir de representacao parlamentar agremiacoes de menor porte, em regra vinculadas a defesa de demandas e reivindicacoes de grupos socialmente minoritarios, as quais tenham obtido votacoes expressivas em funcao da atuacao de determinado candidato, mas nao em quantitativo suficiente para alcancar o numero correspondente ao quociente eleitoral. Observem a organicidade do Direito e a funcao desempenhada pelo Judiciario. Impoe-se ao Supremo prudencia na analise de pedidos veiculados em sede objetiva e deferencia as instancias representativas, considerada a liberdade de conformacao constitucionalmente franqueada ao legislador ordinario - o qual, cumpre reafirmar por dever de coerencia, ha que se ter em alta conta. Ao Tribunal, a semelhanca das demais Cortes Constitucionais, apenas cabe exercer o papel de legislador negativo. Surge a, por si so, avassaladora funcao de extirpar do ordenamento juridico normas incompativeis com a Lei Maior, devendo atuar com cerimoniosa parcimonia, observada a reserva institucional. Nao se ignora a relevancia da causa de pedir lancada na peticao inicial, direcionada ao reconhecimento das dificuldades impostas ao fortalecimento do modelo politico brasileiro consideradas a atual fragmentacao partidaria e a perda da densidade representativa dos grandes partidos - nao obstante a reducao do numero de partidos politicos seja automatica, tendo em vista a vontade do povo, de quem emana o poder, de modo que, ante a ordem natural das coisas, cuja forca e insuplantavel, a conveniente representatividade dos partidos politicos no Parlamento fica jungida ao exito verificado nas urnas, nao havendo que se cogitar de funcionamento parlamentar de agremiacao incapaz de obter os votos suficientes a eleicao de representantes. A virtude, lembram os antigos, esta no meio-termo, no equilibrio. Em sede academica, nao sao poucos os autores da Ciencia Politica e do Direito a destacarem a importancia de assegurar-se que a necessaria representacao das minorias em ambito parlamentar nao seja obtida a custa da imprescindivel governabilidade. Mais: nos ultimos anos, sedimentou-se, no ambito congressual, posicao majoritaria no sentido da conveniencia da reducao do quantitativo de agremiacoes partidarias com assento nas Casas legislativas. Eis o cenario no qual promulgada a Emenda de no 97/2017, a versar, mediante alteracoes no artigo 17 da Constituicao Federal, vedacao a formacao de coligacoes partidarias nas eleicoes proporcionais a partir de 2020 e instituicao de clausula de desempenho visando a fruicao dos recursos do Fundo Partidario e de acesso gratuito ao tempo de radio e televisao - regras direcionadas a limitar a atuacao parlamentar de agremiacoes destituidas de relevante representação eleitoral. Consulta ao sitio eletronico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE revela a existencia, ao final do ano de 2018, de 35 partidos politicos registrados junto ao Orgao de cupula da Justica Eleitoral. Projecoes veiculadas na imprensa apontam que, mediante as alteracoes constitucionais aprovadas em 2017, o numero de agremiacoes com representacao congressual devera cair, em breve intervalo, para aproximadamente 21 ("Clausula de desempenho ameaca 14 dos 35 partidos brasileiros", Jornal El Pais, edicao de 9 de outubro de 2017). Se e possivel, de um lado,

argumentar nao ser a flexibilizacao dos criterios alusivos a distribuicao das cadeiras correspondentes as denominadas "sobras eleitorais" a opcao mais coerente ante o recente esforco legislativo no sentido de reduzir o numero de partidos politicos, nao e menos acertado, de outro, afirmar que eventual discordancia com relacao a pertinencia da regra voltada a prestigiar a representacao congressual das minorias e insuficiente a fundamentar a glosa, pelo Tribunal, do dispositivo atacado - a versar quadro fatico residual cuja regulamentacao mostra-se incapaz, por si so, de subverter o modelo de representacao parlamentar imposto pelo estatuto juridicoconstitucional. Discordancia com relacao a adequacao da regra em debate, tendo em vista possiveis antinomias juridicas considerada a aprovacao da Emenda Constitucional no 97/2017, resolve-se nao no ambito de controle de constitucionalidade, mas na arena politica, parlamentar. Na Camara dos Deputados, a Subemenda Substitutiva Global ao mencionado Projeto de no 8.612/2017 foi aprovada, ressalvados os destaques, na 290a Sessao Extraordinaria, realizada em 4 de outubro de 2017, com o voto favoravel de 15 bancadas partidarias - entre essas, a do Democratas - DEM, responsavel pela formalizacao desta acao direta -, contra apenas 5. Tendo o destague a votacao da Emenda de Plenario no 1 sido retirado na 292a Sessao, ocorrida na mesma data, aprovou-se a redacao final com a inclusao da ora questionada redacao do § 2o do artigo 109. No Senado Federal, autuado sob o no 110/2017, a proposicao legislativa oriunda da Camara foi aprovada em Plenario, ausente impugnacao com relacao ao trecho no qual veiculado o que veio a ser, apos sancao presidencial, o preceito atacado. A Republica esta assentada no postulado da separacao dos poderes, os quais devem, no relacionamento reciproco, atuar com independencia e harmonia, predicados cuja adequada concretizacao pressupoe a atuacao de cada qual na area respectivamente reservada pela Constituicao Federal, a teor do artigo 2o. E eminentemente politica a decisao por meio da qual aprovada, em ambas as Casas legislativas, a norma em questao. Com a edicao do ato impugnado, o legislador homenageou optica a epoca compartilhada pela maioria das forcas representativas no Parlamento, surgindo, como decorrencia natural do jogo democratico, a irresignacao por parte das fracoes partidarias derrotadas - a qual subsistiria qualquer que fosse o resultado do processo legislativo. Nao por acaso, a redacao anterior do § 2o do artigo 109 do Codigo Eleitoral, a excluir, da distribuicao das vagas resultantes do descarte das fracoes obtidas com a aplicacao do quociente partidario, as agremiacoes que nao tivessem alcancado votacao numericamente correspondente ao quociente eleitoral, foi objeto da arguicao de descumprimento de preceito fundamental no 161, relator ministro Celso de Mello, formalizada pelo Partido da Republica - PR, tendo o requerente igualmente apontado ofensa ao artigo 45 da Constituicao Federal, asseverando "desnaturado o sistema proporcional".2 Preservado o nucleo essencial do sistema representativo e proporcional, descabe ao Supremo, em sede liminar, atuar como fonte de direito, observados os limites impostos pela Lei das leis, a Constituicao Federal. Isso nao significa demitir-se do papel contramajoritario. Tampouco conduz a conclusao de que toda e qualquer modificação no sistema eleitoral esta imune a jurisdição constitucional exercida pelo Supremo, a quem a Republica, desde antes da Constituicao de 1891, conferiu o papel de "poder soberano, apto, na elevada esfera de sua atividade, para interpor a benefica influencia do seu criterio decisivo, a fim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes" - para retomar as palavras do entao ministro da Justica do Governo Provisorio (1889/1891), Campos Sales, na exposicao de motivos ao Decreto no 848, de 11 de outubro de 1890, no qual assentadas as bases da organizacao judiciaria federal do novo regime

politico inaugurado no ano anterior. Vale relembrar que o Tribunal, em mais de uma oportunidade, procedeu a analise da extensao da clausula final do § 3o do artigo 17 da Carta de 1988, por muitos interpretada como especie de carta em branco ao legislador para adentrar qualquer campo alusivo ao surgimento e funcionamento de partidos politicos. Destaca-se o julgamento da acao direta de inconstitucionalidade no 1.351, da qual fui relator, com acordao publicado no Diario da Justica de 29 de junho de 2007, cujo resultado nao deve ser objeto de arrependimento por parte dos integrantes deste Tribunal. Na oportunidade, o Pleno assentou, a uma so voz, a inconstitucionalidade de preceitos da Lei no 9.096/1995 a encerrarem clausula de desempenho, considerada a gradacao de votos obtidos por agremiacoes partidarias, mediante reducao substancial do tempo de propaganda gratuita e da participacao no rateio do fundo partidario. O fez em observancia a longa tradicao constitucional segundo a qual determinada restricao a atuacao parlamentar, sob o angulo do desempenho, ha de encontrar abrigo na Constituicao Federal, descabendo ao legislador impor restricoes adicionais ao previsto na Lei Maior.3 Diverso e o alcance do debate alusivo ao metodo de distribuicao das cadeiras referentes as "sobras eleitorais", a revelar circunstancia residual e incapaz, por si so, de subverter o sistema eleitoral representativo e proporcional cuja conclusao, de toda sorte, nao discrepou do anteriormente decidido pelo Tribunal. Ausente a plausibilidade juridica da pretensao - nao vislumbrada ofensa direta ao complexo normativo previsto nos artigos 17, 27, § 10, 32, § 30, e 45 da Constituicao Federal -, o implemento da medida acauteladora no sentido de suspender a eficacia do preceito questionado implica indevida ingerencia em legitima opcao politico-normativa do Parlamento a menos que atue o Supremo como legislador positivo, contrariando, e nao protegendo, a Constituicao Federal. 3. Indefiro a liminar. 4. Submeto este ato ao referendo do Plenario, declarando-me habilitado a relatar e votar quando da abertura do primeiro Semestre Judiciario de 2019. 5. Publiquem. Brasilia, 19 de dezembro de 2018 - as 14 horas. Ministro MARCO AURELIO Relator \_\_ 1Na forma da regra vigente em momento anterior a edicao da Lei no 13.488/2017, os partidos ou coligacoes que nao tivessem alcancado votacao numericamente correspondente ao quociente eleitoral estavam excluidas da distribuicao das vagas resultantes dos descarte das fracoes obtidas com a aplicacao do quociente partidario. Eis o teor da redacao anterior do § 20 do artigo 109 do Codigo Eleitoral: "Somente poderao concorrer a distribuicao dos lugares todos os partidos e coligacoes que tiverem obtido quociente eleitoral". 2Em decisao publicada no Diario da Justica de 4 de junho de 2018, o Relator, ministro Celso de Mello, assentou a perda de objeto da arguicao, considerada a expressa revogação do preceito pelo artigo 30 da Lei no 13.488/2017 - objeto desta acao direta. 3A ressaltar essa optica, o Supremo tem novo encontro marcado com a controversia ante a formalizacao, pelo Partido Ecologico Nacional - PEN, da acao direta de inconstitucionalidade no 5.920, relator ministro Luiz Fux, mediante a qual impugnado o artigo 4o da Lei no 13.165/2015, no que alterou a redacao do artigo 108 do Codigo Eleitoral, condicionando, a titulo de clausula de desempenho, a obtencao de assento no parlamento a obtencao de votos em numero igual ou superior a 10 do quociente eleitoral.